SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009577-48.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

REGILENE DELAZARI DOS SANTOS OLIVEIRA e outro

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que viajaram até a França e que lá o segundo autor teve sua carteira furtada, sendo que no interior dela havia dentre outros objetos dois cartões de crédito que ele mantinha junto ao réu.

Alegaram ainda que de imediato diligenciaram o cancelamento desses cartões, mas foram depois surpreendidos com a notícia de que uma compra efetivada por intermédio de um deles após a aludida subtração foi computada como legítima.

O réu em contestação não se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos articulados pelos autores.

Limitou-se a tecer considerações genéricas sobre a inexistência de danos morais por parte dos mesmos, mas em momento algum refutou os dados fáticos trazidos à colação.

A primeira conclusão que daí promana é a do reconhecimento de que a ocorrência narrada sucedeu na forma como relatada na petição inicial.

Alia-se à farta prova documental coligida pelos autores a desídia do réu na formulação de sua peça de resistência, de sorte que se reputa verdadeira a explicação exordial.

Assentadas essas premissas, tomo como parcialmente procedente a pretensão deduzida.

O cancelamento do lançamento da compra questionada pelos autores é de rigor porque nada permite sequer vislumbrar que tivessem ligação com ela, implementada após o furto do cartão de crédito utilizado para o respectivo pagamento.

De igual modo, o pagamento da quantia de R\$

359,01 impõe-se.

Restou demonstrado que os autores não autorizaram o réu a realizar o débito automático em sua conta naquele montante sob o título "débito de fatura visa", não tendo ele oferecido explicação alguma que justificasse seu procedimento.

A restituição postulada, portanto, coibirá o inconcebível enriquecimento sem causa do réu em detrimento dos autores.

Por fim, os danos morais sofridos pelos autores

estão configurados.

A leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanharam evidencia as inúmeras tentativas dos autores para a solução do problema a que não deram causa, sem que o réu externasse interesse nesse sentido.

Como se não bastasse, o réu acabou por inserir a autora perante órgãos de proteção ao crédito e tanto isso não tinha respaldo para acontecer que ele próprio realizou a exclusão da negativação, como se percebe a fls. 121 e 126.

Reconhece-se que ao menos na situação dos autos o réu não dispensou aos autores o tratamento que lhe seria exigível, o que implicou a caracterização do dano moral passível de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelos autores, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida aos autores em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu:

- (1) a realizar o cancelamento de todos os lançamentos da compra impugnada nos autos pelos autores no valor original equivalente a R\$ 3.427,59 em favor da Galeria Lafaytte de Paris no dia 15 de abril de 2014, a exemplo dos consectários dela decorrentes;
- (2) a pagar aos autores a quantia de R\$ 359,01, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2014 (época do débito realizado fl. 50), e juros de mora, contados da citação;
- (3) a pagar aos autores a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 68/69, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA